



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000302663**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018277-18.2016.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FUNDAÇÃO DO ABC e PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 17 de abril de 2019

**SPOLODORE DOMINGUEZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 9892

Apelação Cível nº 1018277-18.2016.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Município de Praia Grande e Fundação do ABC

MM Juiz: Wilson Júlio Zanluqui

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOCIAL - Suposta falha ocorrida na prestação do serviço público de saúde, que expôs a risco a coletividade, diminuindo sua qualidade de vida - Reparação - Descabimento - Ausência dos requisitos necessários para a configuração de dano moral social - Situação de risco e resultado danoso não demonstrados - Não cumprimento do ônus probatório. Improcedência mantida.  
Apelo desprovido.

Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 566/571), cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação civil pública proposta em face do Município de Praia Grande e Fundação do ABC, no âmbito da qual foi julgado improcedente o pedido.

Alega, em resumo, a necessária reforma da r. sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido, pois houve comprovação da conduta ilícita dos réus, ensejando o dano moral social postulado (fls. 575/580).

Contrarrazões, apenas da Fundação do ABC, nos autos (fls. 587/595).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovido ao recurso concluindo que “*nada obstante a iniciativa ministerial mereça elogio porque busca a concretização de direitos sociais, foi correta a r. sentença proferida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos*”. (fls. 601/606).

**Eis o breve relato.**

De fato, faz-se necessária a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pedido.

Isso porque, trata-se de pretensão à condenação ao pagamento de indenização por dano moral social, estipulado no montante de mil salários mínimos, porquanto narra a petição inicial que, no inquérito civil nº 14.0395.0002778/2014-5, foi apurado que, no dia 14/06/2014, por volta das 20h30m, o Conselho Tutelar constatou a ausência de médico pediatra no Pronto Socorro Quietude, localizado no Município de Praia Grande, havendo, na ocasião, dez crianças aguardando atendimento. A Conselheira Tutelar requisitou então à Secretaria Municipal de Saúde a tomada urgente de providências, sendo que foram encaminhadas duas ambulâncias até o local e as crianças transportadas até a Unidade de Pronto Atendimento Samambaia, no mesmo Município, onde foram atendidas. Depois desse evento, o Conselho Tutelar de Praia Grande realizou, ainda, outras visitas no Pronto Socorro Quietude e Unidade de Pronto Atendimento Samambaia, nos dias 07/07/2014, 30/04/2015 e 12/05/2015, constatando a presença de apenas um médico pediatra, contrariando a escala de plantão. Foi reportado que o Município de Praia Grande instaurou procedimento administrativo a fim de apurar os fatos (autos nº 15.578/2014). Defendeu o Ministério Público, com base nesse contexto, que os danos atingiram interesses de toda a sociedade, moradores e turistas que visitam o Município e procuram por atendimento médico, sendo que, a intensidade do sofrimento das vítimas (que tiveram de ser transportadas de ambulância para receber atendimento médico em outro local) e a culpa grave dos réus, responsáveis pela prestação de saúde pública no Município de Praia Grande, configuram falha na prestação do serviço de saúde, sendo devida a indenização por danos sociais pleiteada, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID.

Pois bem.

É certo que consta dos autos que, no dia 14/06/2014, a médica pediatra plantonista atrasou para seu plantão noturno, o que causou atraso/ausência de atendimento de crianças no Pronto Socorro de Quietude, localizado no Município de Praia Grande.

Destarte, não se nega que ocorreu a ausência de pediatra plantonista na referida Unidade de Saúde, mesmo que, apenas, por algumas horas, o que constitui, de fato, omissão por parte do Município de Praia Grande, que viola o direito à saúde (art. 196, CF/88 e art. 7º, Estatuto da Criança e do Adolescente) e a prioridade absoluta (art. 227, caput, CF/88), garantidos constitucionalmente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Contudo, tal omissão, por si só, não é suficiente para configurar o chamado dano social, a respeito do qual se pretende indenização.

Isso porque, de acordo com os ensinamentos de Antônio Junqueira de Azevedo:

*“Os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.” (Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.” In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376)*

E, no caso, verifica-se que, tendo sido noticiado pelo Conselho Tutelar que havia crianças esperando atendimento na Unidade de Saúde do Bairro Quietude, foi determinado pela Administração Municipal o destacamento de ambulâncias, que fizeram o transporte das crianças e acompanhantes para a Unidade de Pronto Atendimento Samambaia, onde havia pediatras para o atendimento (fls. 10/11). Dessa forma, diante da situação de imprevisibilidade (atraso ocasional da médica plantonista), a Municipalidade adotou, com urgência, todas as medidas relativas a evitar quaisquer danos aos usuários do sistema público de saúde, providenciando atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Samambaia, sem notícia de outras intercorrências.

No mais, aduz o Ministério Público que havia somente um médico pediatra para atendimento na UPA Samambaia nos dias 07/07/2014, 30/04/2015 e 12/05/2015, contudo, também não comprovou prejuízo ao atendimento dos pacientes nestas datas, não havendo informação acerca do tempo de espera ou quais foram os transtornos, efetivamente, enfrentados pelos usuários do serviço público de saúde. E, o fato de haver



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

somente um pediatra no plantão, por si só, não é suficiente para comprovar que a população sofreu dano grave.

Nesse particular, observa-se que, de fato, o evento danoso não se demonstrou suficiente para ensejar a reparação por dano social, porquanto não restou demonstrado nos autos que a falta de pediatra no Pronto Socorro Quietude era situação corriqueira e que tenha causado grave prejuízo aos pacientes e à população de um modo geral, afetando sua qualidade de vida. Da mesma forma, quanto à prestação do serviço na Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Samambaia, que se efetivou, ainda que em escala reduzida de profissionais.

Em outras palavras, no primeiro caso, o atendimento, efetivamente, foi realizado, ainda que em outra unidade da rede pública de saúde, com transporte providenciado pelo Município, não havendo notícia de situações parelhas em outras datas. E, com relação à Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Samambaia, também não se demonstrou condição suficiente para gerar o rebaixamento do patrimônio moral ou da qualidade de vida da comunidade local, a ponto de ensejar reparação por dano social, porquanto, ainda que em escala reduzida, houve o atendimento de saúde à população, sem maiores consequências.

Assim, não restou comprovada conduta ilícita ou culpa grave por parte dos réus, bem como não foi comprovada a existência de dano que tenha sido suportado pelos usuários do serviço de saúde do Município de Praia Grande, de modo que não há que se falar, no caso, em indenização por danos sociais.

Destarte, não obstante as alegações do Ministério Público em sentido contrário, o fato é que, não restou configurado nenhum fato concretamente desabonador, a ponto de ensejar a obrigação de reparação.

Nesse sentido, em complemento, manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça:

*“Dos documentos acostados, não restou comprovado que a falta de pediatras plantonistas fosse algo corriqueiro no PS Quietude, a ponto de afastar a tranquilidade e o bem-estar coletivos.*

*Tampouco se constatou que dessa omissão tenha havido prejuízo aos pacientes, tendo em vista que, conforme reportado pelo próprio Parquet em sua exordial (fls. 02), as crianças que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*aguardavam atendimento médico (no dia 14/06/2014) foram devidamente transferidas para outra unidade.*

*Em relação às demais datas apontadas, nas quais havia apenas um pediatra plantonista na UPA Samambaia, tal fato,*

*isoladamente, também não se demonstra suficiente para gerar o rebaixamento do patrimônio moral ou da qualidade de vida da comunidade local, a ponto de ensejar reparação por dano social.*

*Não há informação dos transtornos efetivamente suportados pela população nessas datas, de forma que não se pode atribuir à administração pública culpa grave se a escala de plantão, mesmo que reduzida, a priori atende a demanda local.” (fl. 605)*

Assim, emerge dos autos que não houve demonstração de elementos mínimos a elucidar o fato constitutivo do direito pleiteado - ausentes os dados mais elementares a delinear possível ocorrência da conduta danosa - e *in casu*, embora o fato narrado, má prestação de serviço de saúde, a ensejar reparação, possa ser considerado possível em uma análise hipotética, não ressoa verossímil, no contexto da demanda, por não haver qualquer indício fático que demonstre ter ocorrido conduta irregular que, *per si*, pudesse, exclusivamente, ensejar os riscos e danos cogitados na petição inicial.

E, diante do quadro probatório apresentado, insta salientar que, realmente, malgrado se afirme que houve transgressão à segurança coletiva, com a exposição dos pacientes ao risco à incolumidade física, em decorrência da ausência de prestação de serviço de saúde, não há elementos indiciários mínimos a corroborar a tese sustentada. E, a simples alegação da ocorrência de um dano não é suficiente para a obtenção de indenização.

Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovada a existência de danos aos valores da coletividade que sustentava a pretensão deduzida, tampouco o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade, mostrando-se descabida a pretendida indenização.

Logo, a pretensão jurisdicional veiculada não devia mesmo ser atendida - como não foi - ficando inteiramente mantida a r. sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ainda, para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**